DELIBERAÇÃO AC00 - 1252/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5341/2013
PROTOCOLO	**:** 1413083
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CARGO	**:** PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NO COMPARATIVO DA DESPESA – NÃO CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IRREGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS – MULTA.

A constatação de divergência no Balanço Orçamentário, bem como no Comparativo da Despesa, apresentado, esses, valores diversos do orçado e das respectivas alterações orçamentárias, enseja a declaração de irregularidade das contas prestadas; constituindo, por consequência, infração punível com multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 03 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa; e aplicar multa.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo acerca do Balanço Geral do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Figueirão, relativo ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal, à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou Análise **nº 3929/2014**, entendendo que a prestação de contas, na forma em que se encontra, não oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial – Auditoria, através do Parecer nº **6282/2014** opinou no sentido de que esta Corte de Contas julgue o presente processo, como contas irregulares.

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC - GAB. 6 DR. TMV – **14733/2014**, opinando no seguinte sentido:

> "I – pelo julgamento da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FIGUEI-RÃO, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa Sr. GETÚLIO FURTADO BARBOSA, como CONTAS IRREGULARES, com fulcro no inciso II do art. 21 c/c o inciso III do art. 59 ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, por restar comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42, inciso II do mesmo diploma legal;
>
> II – pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/2012."

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passo a apreciação do feito com seguinte teor:

1. Da Tempestividade da Remessa

Analisando os autos, percebo as peças que compõem a Prestação de Contas ora examinada, sob a responsabilidade do Senhor Getúlio Furtado Barbosa, foi enviado por meio do oficio nº 52/2013 e recebido nesta corte de contas em 27/03/2013.

Nesta senda, os documentos foram enviados tempestivamente com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela

Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, com as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 036/2012 e os resultados apurados ao final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos exigidos no Artigo 101 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

2. Do Orçamento Programa

Foi concedido por meio da Lei Municipal nº 253/2011 no montante de R$ 591.300,00 (quinhentos e noventa e um mil e trezentos reais).

A soma total dos Decretos, anexados na Peça 18, folhas 1/68, perfazem um total de R$ 294.775,01 de suplementação de dotação, e um total de R$ 20.428,44 de suplementação de superávit, e um total de R$ 9.462,36 de crédito especial, e um total de R$ 262.419,25 de anulação.

No somatório da dotação inicial com a suplementação menos as anulações chegam-se ao total de R$ 653.546,56, entretanto o total da fixação lançada no Balanço Orçamentário Peça 5, f.2, demonstra um total de R$ 627.446,56 originando diferença de R$ 26.100,00 sem a devida comprovação.

3. Do Balanço Geral

Do Balanço Orçamentário

Devidamente demonstrado no (anexo 12), em consonância com o Artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, no qual a receita arrecadada não superou a receita inicialmente estimada.

Vale ressaltar que o Balanço Orçamentário restou prejudicado eis que o Jurisdicionado apresentou a prestação de contas do órgão com uma diferença no valor de R$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais).

O equilíbrio financeiro entre a receita e a despesa está em conformidade com o Artigo 1º, § 1º da LRF, sendo assim, esse comando abrange todos os Entes Públicos Federados.

Balanço Financeiro

Notadamente apresentado no (anexo 13), em atenção ao Artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64.

As receitas do exercício atingiram o montante de R$ 1.371.762,19 e de despesas o montante de R$ 1.371.762,19.

As despesas do exercício atingiram o montante de R$ 605.933,32 tendo sido efetivamente pago R$ 593.812,42, ficando inscritas em Restos a Pagar R$

12.120,90, representando 1,90% da Receita efetivamente arrecadada.

Variações Patrimoniais

Citada no anexo 15, consoante dispõe o Artigo 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

Insta assinalar que no exercício em epígrafe houve superávit da ordem de R$ 36.699,56.

Balanço Patrimonial

Elencada no anexo 14, com fulcro no Artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

O Ativo Financeiro corresponde aos créditos realizáveis independentes de autorização orçamentária e os valores numerários, num total de R$ 113.496,78, o que representa 100% do Ativo Real.

O Passivo Financeiro está demonstrado pelas contas abaixo, devidamente comprovadas no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, Peça 9, f. 17, e representa 100% do Passivo Real.

O Balanço Patrimonial do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Figueirão registra um Passivo Real Descoberto/Ativo Real Liquido que espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício, conforme se demonstra abaixo:

Saldo Patrimonial – Exercício Anterior/2011 (Peça14)		
- Ativo Real Líquido	R$	61.143,41
Resultado Patrimonial do Exercício/2012		
- Superávit	R$	36.699,56
Saldo Patrimonial – Exercício/2012		
- Ativo Real Liquido	R$	97.842,97

6. Da Irregularidade Apurada

Imperioso consignar que o responsável ao proceder à abertura dos créditos adicionais, desrespeitou os ordenamentos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 onde ensina:

> "Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

Na mesma linha, o Artigo 43, do mesmo Ordenamento Jurídico acompanha:

> "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. **(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**
>
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos**: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**
>
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
>
> II - os provenientes de excesso de arrecadação; **(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**
>
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; **(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**
>
> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. **(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)"**

Foi orçado para o Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão, o montante de R$ 591.300,00, que somada às alterações orçamentárias apresentadas nos Decretos passa a consignar o total de R$ 653.546,56, o qual não confere com o valor registrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 5) e Anexo 11 - Comparativo da Despesa (peça 10), onde regista o montante de R$ 627.446,56.

De sorte, vale ressaltar que o Jurisdicionado persistiu uma diferença no valor de R$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais) dilacerando da mesma forma os comandos legais do Artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64.

Nesse diapasão, clarividente frisar que o responsável não foi capaz de dirimir a irregularidade outrora apontada sabiamente pela competente equipe técnica.

Por derradeiro, superados os fundamentos, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável, cuja previsão está no Artigo 42, Inciso IX combinado com o Artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 e o Artigo 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acompanho a Análise da Equipe Técnica da 3º ICE e acolho os Pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do *Parquet* de Contas, formulando o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Figueirão, relativo ao exercício financeiro do ano de 2012, tendo como responsável o Senhor Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal à época, CPF inscrito sob o n.º 365.365.801-25, no valor correspondente a 200 (duzentos) UFERMS, com supedâneo ao Artigo 42, Incisos II e IX, combinado com o Artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 e o Artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É Como Voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa; e aplicar multa.

Presidência do Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)